

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. HERCULANO PASSOS)

Dispõe sobre a troca de produtos adquiridos por comércio eletrônico em caso de vício de qualidade ou quantidade de fácil constatação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a troca de produtos adquiridos por comércio eletrônico em caso de vício de qualidade ou quantidade de fácil constatação.

Art. 2º O consumidor que adquirir produtos ofertados por meio eletrônico ou similar terá, em caso de vício de qualidade ou quantidade de fácil constatação, direito ao exercício imediato das alternativas previstas no § 1º do art. 18 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º O consumidor que optar pela substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, deverá promover a devolução do produto, com todos os acessórios do produto e nota fiscal, devendo as despesas de transporte e manuseio ser custeadas pelo fornecedor do produto.

§ 2º O prazo para entrega de novo produto em substituição a produto com vício de qualidade ou quantidade de fácil constatação deverá ser informado ao consumidor de forma clara, prévia e ostensiva, e não poderá ser superior ao prazo originalmente estabelecido para a primeira entrega, acrescido de 48 (quarenta e oito horas).

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 1 5 0 5 1 9 3 0 1 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem o objetivo de regular a troca de produtos adquiridos pela internet, aplicativos ou outros meios correlatos na hipótese desses produtos apresentarem “defeitos”, ou seja, vícios de qualidade ou quantidade na definição do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Como o consumidor, nesse tipo de contratação, não tem formas de verificar o estado de produto e tampouco se certificar de que não haverá danos durante a expedição e transporte do produto, é importante, em primeiro lugar, garantir que ele possa escolher – em caso de vícios – entre a rescisão e devolução dos valores, manutenção do produto com desconto proporcional ou substituição por outro produto equivalente, sem ter de aguardar o reparo ou a análise nos trinta dias previstos inicialmente no Código (art. 18, § 1º). Não se trata aqui, note-se, de modificar o direito de arrependimento imotivado nas compras à distância, já protegido pelo art. 49 do CDC, mas de regular os desdobramentos do envio de produto eivado de vício.

Em segundo, é preciso assegurar que, uma vez escolhida a substituição, o prazo para entrega de produto seja razoável. De fato, não condiz com a principiologia protetiva do Código de Defesa do Consumidor e com as boas práticas comerciais, onerar o consumidor por falhas atinentes ao fornecedor do produto, que é quem exerce a atividade empresarial e aufere os lucros dela decorrentes. Por isso, além de prever o exercício imediato das opções de compensação pelo produto com “defeito”, a proposta estabelece que as custas de envio correrão às expensas do fornecedor e o envio de novo produto, caso essa seja a escolha do consumidor, deverá ser realizado em prazo não superior ao prazo da contratação original acrescido de 48 horas.

O comércio eletrônico responde atualmente por um significativo percentual das operações de compra e venda e é necessário salvaguardar o consumidor nesse ambiente com regras específicas e mais eficazes.



* c d 2 1 5 0 1 9 3 0 1 0 0 *

Contamos com o apoio dos nobres pares para o aprimoramento e aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **HERCULANO PASSOS**



* C D 2 1 5 0 5 1 9 3 0 1 0 0 *